

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.396.808 - AM (2013/0254337-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : **UNIÃO**
RECORRIDO : **CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE**
ADVOGADO : **POLIANA DAS GRAÇAS SILVA E OUTRO(S) - DF022046**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLÊNCIA DE ÓRGÃO PÚBLICO MULTA. COBRANÇA. CASO CONCRETO. ILEGALIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. A norma inserta no parágrafo único do art. 4º do Decreto-Lei n. 2.432/1988, permite a imposição de multa pelo atraso no pagamento de faturas de fornecimento de energia elétrica.

3. Hipótese em que, de acordo com o período de cobrança, tal preceito não serve de supedâneo legal para concessionária exigir de órgão público (Ministério do Exército) multa por inadimplemento de fatura de energia elétrica, visto que "é dependente do seu *caput*, o qual regula as relações de 'compra e venda de energia elétrica entre concessionárias de serviço público de energia elétrica' e não as relações entre os concessionárias e seus consumidores", como anotado pelo juízo de origem.

4. Recurso especial provido para restabelecer a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2018 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.396.808 - AM (2013/0254337-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro na(s) alínea(s) "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (e-STJ fl. 152):

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MINISTÉRIO DO EXÉRCITO. USUÁRIO DO SERVIÇO PÚBLICO. CONSUMIDOR. PARIDADE. CONTRATO EMINENTEMENTE DE DIREITO PRIVADO. ART. 40, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI 2.432/88. APLICAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. LEGALIDADE.

1. Segundo a doutrina majoritária, os contratos cujo um dos pólos seja ocupado pela Administração Pública podem ser divididos em: a) tipicamente administrativos, e b) paralelos aos de direito privado.
2. O órgão público, quando usuário de fornecimento de energia elétrica por concessionária de serviço público, é equiparado ao consumidor, subsumindo-se às mesmas regras que este.
3. Por esta razão, está sujeito ao pagamento da multa prevista no art. 40, parágrafo único, do Decreto-lei 2.432/88, quando inadimplente no pagamento das faturas referentes ao fornecimento de energia elétrica.
4. Apelação a que se dá provimento.

Nas suas razões, o (a) recorrente aponta, além de dissenso jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais: 4º, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 2.432/1988 e 62, § 3º, II, da Lei n. 8.666/1993. Defende que as multas questionadas na ação não se enquadram no *caput* do art. 4º do aludido Decreto-Lei, como reconhecido na sentença reformada pelo aresto recorrido.

Contrarrazões às e-STJ fls.175/181.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.396.808 - AM (2013/0254337-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado 2).

Estabelecida essa premissa, observo que a questão *sub examine* consiste em saber se a norma inserta no parágrafo único do art. 4º do Decreto-Lei n. 2.432/1988, serve de fundamento jurídico para concessionária cobrar de órgão público (Ministério do Exército) multa por inadimplemento no pagamento da fatura de energia elétrica.

Eis a dicção daquele dispositivo:

Art. 4º O atraso no recolhimento mensal de quotas anuais de reversão e compensação, das quotas mensais de rateio de ônus e vantagens decorrentes de consumo de combustíveis fósseis a que se refere o § 9º do art. 1º deste decreto-lei e pagamento de conta relativa à compra-e-venda de energia elétrica entre concessionárias de serviços públicos de energia elétrica implicará, além da atualização monetária do montante a pagar, com base na variação das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, na incidência de juros de mora de um por cento ao mês sobre o valor corrigido do débito, calculado pro rata tempore e multa de dez por cento sobre o montante final, que terão a mesma destinação do principal.

Parágrafo único. O atraso no pagamento de faturas de fornecimento de energia elétrica implicará, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente, em multa cujo percentual máximo, a ser fixado pelo DNAEE, não poderá exceder ao somatório dos percentuais correspondentes aos acréscimos de que trata o caput deste artigo, utilizando-se, para efeito do referido cálculo, as variações das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, no período de inadimplência.

O sentenciante julgou procedente o pedido formulado pela União para declarar a nulidade da cobrança, por afronta ao princípio da legalidade, visto que "o argumento de que o § único do artigo 4º do Decreto-Lei nº 2.432/88 legitima tal cobrança não tem procedência, posto que, pela técnica legislativa, ele é dependente do seu *caput*, o qual regula as relações de 'compra e venda de energia elétrica entre concessionárias de serviço público de energia elétrica' e não as relações entre os concessionárias e seus consumidores" (e-STJ fl. 76).

O Regional, no entanto, reformou aquele entendimento por considerar que "a norma inserta no art. 4º, parágrafo único, do Decreto-lei 2.432/1988, deve ser aplicada a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, de direito privado ou de, direito público, posto que não faz nenhuma restrição" (e-STJ fl. 149).

A sentença está correta. O Decreto-Lei, no parágrafo único do dispositivo citado, ao tratar do atraso no pagamento de faturas de fornecimento de energia

Superior Tribunal de Justiça

elétrica, refere-se ao "pagamento de conta relativa à compra e venda de energia elétrica entre concessionárias de serviços públicos de energia elétrica" a que alude o *caput* daquele preceito. Ou seja, não se refere a relações entre os usuários do serviço e a concessionária, razão porque, de acordo com o período de cobrança, não serve de supedâneo legal para a exigência impugnada nesta ação.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para restabelecer a sentença.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2013/0254337-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.396.808 / AM**

Números Origem: 00001407719974013200 1372000 1407719974013200 199732000001413 9701413

PAUTA: 14/08/2018

JULGADO: 14/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

ADVOGADO : POLIANA DAS GRAÇAS SILVA E OUTRO(S) - DF022046

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.